



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUTOS Nº 0011458-69.2020.8.19.0014

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da ação coletiva em referência, vem, com base naquilo que ficou determinado na audiência especial realizada na data de hoje (15/06/2020), se manifestar em duas frentes, a saber: primeiro, em relação a extinção do processo em relação ao réu IABAS e, em segundo lugar, com referência as medidas que serão vindicadas em face do Estado do Rio de Janeiro, pelo reiterado descumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência.

Quando ao réu IABAS, em síntese, alega a ocorrência de fato superveniente que lhe retira a capacidade de cumprir o comando judicial, na medida em que o contrato com o Estado do Rio de Janeiro foi rompido.

A turbulência que ocorre na administração estadual impede aos atores processuais de terem conhecimento se a situação em relação ao réu IABAS é definitiva ou não, nada impedindo que, futuramente, o Estado do Rio de Janeiro entenda de maneira diversa e renove o pacto com este réu.

Por evidente, se a situação permanecer como hoje está, não há como cobrar o cumprimento pelo IABAS do pedido deduzido na inicial.

Assim, por cautela e considerando a medida adotada pelo Estado do Rio de Janeiro, no sentido de afastar o IABAS da construção e gestão do Hospital de Campanha, pede-se a suspensão deste feito em relação a este réu, com a suspensão das astreintes fixadas.

Caso ocorra fato superveniente, como já há contestação nos autos, a Autora pugnará por nova vista para se manifestar em réplica. Do contrário, permanecendo a situação atual, o caminho será a extinção em relação a este réu sem análise de mérito.

Quanto ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO, a situação é bem diversa e a sua desídia é manifesta, desrespeitosa e redundará em responsabilização pessoal dos gestores futuramente.

Perceba, Excelência, que o Estado Réu, desde a decisão que concedeu a tutela de urgência, vem sendo regularmente intimado e sequer manifestou qualquer posicionamento nos autos. Preferiu o silêncio absoluto, em completo desrespeito aos munícipes de Campos dos Goytacazes e da região norte fluminense.



Somente em 12 de junho de 2020, veio aos autos para se manifestar contrariamente à audiência especial (fls.1313/1314), em petição que demonstra, para dizer o mínimo, o total descompromisso da administração estadual com os municípios dessa região do Estado, até porque nada há no caso concreto que interfira em política pública. Muito ao contrário, é exatamente pela omissão do Estado do Rio de Janeiro em executar seu próprio plano de contingência que os autores tiveram que se movimentar para garantir a vida dos municípios fluminenses. Se os autores fossem deixar a cargo do Estado a implantação do seu próprio plano de contingência, certamente o objeto da demanda coletiva seria outro, isto é, estar-se-ia tratando nestes autos de vagas em cemitérios e falta de caixões e não de leitos hospitalares.

Tal fato se agrava porque, como prova o vídeo anexado pela Defensoria Pública nos autos (fl.1306), o Ilmo Sr. Secretário Estadual de Saúde não prevê qualquer prazo para a entrega do hospital de campanha, deixando, uma vez mais, os municípios de Campos dos Goytacazes à mercê da própria sorte.

Em suma, mesmo com a decisão judicial que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, o Estado nada fez, malgrado tenha sido fixada até multa pessoal em desfavor do próprio Governador do Estado.

Diante do exposto, requer a Defensoria Pública, em razão da limitação constituintal ao artigo 139, IV, do CPC, apenas o seguinte:

- 1) O bloqueio do valor de R\$ 250.000,00(duzentos e cinquenta mil reais) da conta pessoal do Governador do Estado do Rio de Janeiro (WILSON JOSE WITZEL, CPF 102.137.708-22, RG 094178/OAB-RJ, data de nascimento: 19/02/1968, filiação: JOSE WITZEL e OLIVIA VITAL WITZEL), utilizando-se o BACENJUD para tanto, valor este referente às astreintes fixadas, sendo certo que tal valor será liberado tão logo cumprida a obrigação fixada pelo juízo, sendo apenas uma forma de retirar o gestor da inação;
- 2) O bloqueio da verba a ser recebida pelo Estado do Rio de Janeiro referente ao repasse de royalties do petróleo e participação especial referente ao mês de junho e julho de 2020, oficiando-se a ANPP para tanto, valor este que será liberado com o cumprimento pelo Estado do Rio de Janeiro da obrigação fixada pelo juízo;
- 3) A intimação do Ilmo. Sr. Secretário Estadual de Saúde, para o fim de apresentar, em 48 horas, o cronograma das obras, com a previsão de abertura e funcionamento do Hospital de Campanha de Campos dos Goytacazes, bem como a ampliação da oferta de leitos clínicos e de UTI (por contratualização ou requisição administrativa), conforme determinado nos autos em duas decisões(fl.636/639 e 904/908), sob pena de não o fazendo no prazo fixado pelo juízo, ser determinado o seu afastamento do cargo;



- 4) Caso deferidos os pleitos acima, roga seja informada à 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na pessoa do desembargador Lindolpho Morais Marinho, relator dos agravos existentes nestes autos, bem como a Presidência do Tribunal de Contas do Estado, considerando que a construção dos hospitais de campanha vem sendo observada pelo órgão de controle;
- 5) Considerando o fato dos agentes públicos serem garantidores na oferta do serviço de saúde, ao que se soma o fato da lei 13.979/2020, em seu artigo 3º, §2º, II, contemplar a todos o acesso aos serviços de saúde na pandemia, requer seja oficiado ao Procurador Geral de Justiça para que avalie a hipótese de apurar eventual responsabilidade dos agentes públicos envolvidos no presente feito, caso ocorram mortes de pacientes suspeitos ou confirmados de contaminação pela COVID-19, por ausência de vaga na rede de saúde.

Campos dos Goytacazes, 15 de junho de 2020.

TIAGO ABUD DA FONSECA
Defensor Público Estadual
Mat.860.698-0
1º Núcleo Regional de Tutela Coletiva